



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2019

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (*camcording*).

Autor: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Relator: Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.714, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Francischini, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema – *camcording*.

Em sua justificação, o nobre autor aduz que a violação de direitos autorais é combatida pelo código penal, mas essa punição é considerada genérica e não reflete adequadamente os danos reais causados aos autores de obras copiadas ilegalmente. Além disso, o proponente destaca que o *camcording* é o início de uma rede de comércio ilegal e criminoso, onde indivíduos gravam filmes nos cinemas e os disponibilizam em sites eletrônicos e meios magnéticos como DVDs, gerando prejuízos para a indústria cinematográfica. Diante disso, propõe-se, como forma de atenuar os prejuízos causados pela sonegação de impostos e proteger os empregos no setor cinematográfico, inibindo a comercialização de produtos ilegais, uma





tipificação penal específica para o *camcording*, visando combater essa prática ilícita desde o momento da gravação nos cinemas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 27, junho de 2019, na Comissão de Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade em 21 de agosto de 2019, conforme o parecer do relator, Deputado Felício Laterça (PSL/RJ). No parecer, o ilustre relator apresentou uma emenda com objetivo de eliminar redundâncias e ampliar a tipificação do crime para quaisquer obras e suas reproduções.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e a emenda sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.





Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A alteração do Código Penal para incluir o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (*camcording*) é uma medida essencial para proteger os direitos autorais, combater a pirataria e promover um ambiente justo para a indústria cinematográfica. A prática do *camcording* representa uma grave violação dos direitos de propriedade intelectual. Ao gravar filmes durante sua exibição nas salas de cinema e distribuí-los sem autorização dos detentores dos direitos autorais, os infratores estão não apenas infringindo a lei, mas também causando prejuízos financeiros significativos aos criadores e produtores de conteúdo audiovisual.

Nesta linha de raciocínio, essa modalidade criminosa atenta inclusive contra o desenvolvimento e o acesso do público à cultura, no âmbito local e estrangeiro. Assim, essa proposta de alteração da lei penal atenuaria os prejuízos causados pela sonegação de impostos, pelo desinvestimento e pela organização criminosa dos agentes responsáveis pela prática da pirataria, protegendo os milhares de empregos formais relacionados ao setor criativo de direitos autorais, incluindo o cinematográfico, haja vista que inibiria a comercialização de produtos ilegais.

A aprovação desta matéria é fundamental para enviar um claro sinal de que o Estado está comprometido em proteger os direitos autorais e em combater atividades ilegais que prejudicam a indústria do entretenimento. Ao criminalizar a prática do *camcording*, a legislação estará fortalecendo os mecanismos de fiscalização e punição dos infratores, dissuadindo potenciais violadores da lei. Além disso, impende salientar que a pirataria de filmes não apenas impacta os detentores dos direitos autorais, mas também compromete a viabilidade financeira das empresas de cinema, reduzindo suas receitas e afetando seus investimentos futuros na produção de novos filmes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

4

Ao proteger os direitos autorais e garantir uma remuneração justa aos criadores de conteúdo audiovisual, também se estimulará o desenvolvimento cultural e criativo da sociedade. Os artistas têm o direito de serem remunerados pelo seu trabalho e de proteger suas obras contra a exploração ilegal. Outrossim, a aprovação da matéria é essencial para adaptar a legislação à era digital. Com o avanço da tecnologia, a distribuição ilegal de filmes se tornou mais fácil e disseminada. Portanto, é necessário que a legislação acompanhe essas mudanças e estabeleça medidas eficazes para proteger os direitos autorais no ambiente digital, promovendo um ambiente justo e equitativo para a indústria cinematográfica e seus criadores.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.714, de 2019, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714e da emenda da Comissão de Cultura, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Apresentação: 08/05/2024 20:16:14.860 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 2714/2019

PRL n.4





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2019

Tipifica criminalmente a conduta de quem grava, reproduz, fixa, transmite, distribui, disponibiliza, copia, do interior de salas de cinema, obra audiovisual protegida nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sem autorização dos titulares de direito autoral e conexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar criminalmente a conduta de quem grava, reproduz, fixa, transmite, distribui, disponibiliza, copia, do interior de salas de cinema, obra audiovisual protegida nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sem autorização dos titulares de direito autoral e conexo.

Art. 2º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 184.
.....
.”

§ 5º Nas mesmas penas do § 3º, incorre quem grava, reproduz, fixa, transmite, distribui, disponibiliza, ou, de qualquer modo e independentemente do dispositivo empregado, realiza cópia, parcial ou integral, do interior de salas de cinema, obra audiovisual protegida nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sem autorização dos titulares de direito autoral e conexo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD 240741435800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

6

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

Apresentação: 08/05/2024 20:16:14.860 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 2714/2019

PRL n.4



* C D 2 4 0 7 4 1 4 3 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240741435800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Marcelo Freitas